



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 030 /2020

79ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019

PROCESSO Nº 1/2804/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201701304

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A.

CGF: 06.578.551-7

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

**EMENTA**

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INVENTÁRIOS FINAIS DE 2012 E 2013 NÃO APRESENTADOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. O Contribuinte deixou de apresentar, na data ou quando solicitados, os inventários finais de 2012 e 2013;
2. Infringido os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 c/c Convênio 57/95;
3. Devida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "g", da Lei 12.670/96, com a redação posterior dada pela Lei nº 16.258/2017, por ser menos gravosa para o contribuinte;
4. Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos para negar-lhes provimento. Confirmada a decisão de 1ª Instância de parcial procedência da ação fiscal, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Inventários finais não apresentados. Parcial procedência.

**RELATÓRIO**

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu, por meio da análise ao banco de dados do contribuinte

nos exercícios de 2012 e 2013, pela ocorrência de falta de apresentação dos inventários finais dos referidos períodos, pela qual se aplicou multa no valor de R\$ 129.179,09.

Segundo consta no relato e nas informações anexas à autuação, *“demos uma oportunidade ao contribuinte para que nos informasse os inventários 2011 (estoque inicial de 2012), 2012 e 2013 discriminados por item de mercadorias conforme estabelecido pela legislação tributária em vigor, através do Termo de Intimação nº 2016.20833 de 20/12/2016”*.

Para efeito de demonstração da infração constatada, foram anexadas as Consultas de Movimento Totalizado por CFOP que se encontram anexas às fls. 16/17 dos autos.

De acordo com a fiscalização, foram infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 c/c Convênio 57/95, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “V” da Lei nº 12.670/96.

Às fls. 18 consta a Declaração de Opção de arquivo eletrônico por meio do qual o contribuinte optou por ser fiscalizado pela Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Defesa administrativa às fls. 27/38.

Às fls. 90/94 o julgador de 1ª Instância, decidiu:

1. que cabe à empresa autuada acostar aos autos elementos probatórios que possam confirmar a efetiva escrituração desses documentos fiscais, e conseqüentemente, elidir a acusação fiscal, o que no caso não ocorreu;
2. que o agente do Fisco aplicou a penalidade vigente à época do fato gerador, no entanto, em estrita observância ao disposto na alínea “c”, inciso II, do art. 106 do CTN, com o advento da Lei nº 16.258/2017, a penalidade aplicada se tornou menos gravosa para o contribuinte, sendo esta a que deve ser aplicada.

Com isto, a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente.

Recurso Ordinário às fls. 105/111, por meio do qual o contribuinte requereu a nulidade da autuação, devido à inexistência de prova documental;

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 169/2019 (fls. 114/122), opinando pela reforma da decisão exarada na instância singular, com o reenquadramento da penalidade.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

## VOTO DO RELATOR

No que tange a nulidade do auto de infração requerida pela autuada, pela inexistência de prova documental, vejamos. A acusação de que trata o presente auto de infração diz respeito à falta de apresentação dos inventários finais de 2012 e 2013.

Uma vez constatado que o contribuinte não observou sua obrigação instrumental, tem o agente fiscal o dever funcional de lavrar o auto de infração, motivo pelo qual se encontra correta a autuação promovida pela auditoria da SEFAZ.



Entendemos que a constatação de falta de escrituração dos referidos inventários no arquivo da EFD é suficiente para demonstrar a infração apontada pelo Agente Fiscal.

Caberia à empresa autuada acostar aos autos elementos probatórios que possam confirmar a efetiva escrituração desses documentos fiscais e, conseqüentemente, vir a ilidir a acusação, o que no caso não ocorreu.

Com isto, fica afastada a referida nulidade.

No que tange à materialidade da acusação, entendemos que esta foi exposta de forma bastante clara nas informações complementares ao auto de infração, assim como foi devidamente demonstrada por meio dos relatórios de fls. 16/17, de forma que se verifica a ocorrência da infração aos arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 c/c Convênio 57/95.

Neste sentido, correta está a aplicação do art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96, por se tratar da penalidade específica à infração cometida, devendo ser observada a redação posterior, dada pela Lei nº 16.258/2017, por ser menos gravosa para o contribuinte.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, com a confirmação do julgamento da 1ª Instância, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, conforme a manifestação oral do representante da PGE.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| Ano   | Qte UFIRCE | Vr. UFIRCE | Valor Total         |
|-------|------------|------------|---------------------|
| 2012  | 1.200      | 3,94424    | R\$ 4.733,08        |
| 2013  | 1.200      | 3,94424    | R\$ 4.733,08        |
| Total | 2.400      | -          | <b>R\$ 9.466,16</b> |

#### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário, negar provimento a ambos, para confirmar a decisão monocrática recorrida, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que o Conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho não votou neste processo por não estar presente à sessão por ocasião do relato.



SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE  
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de Fevereiro de 2020.

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

  
Lúcio Flavio Alves  
**CONSELHEIRO**


  
Geider de Lima Alcântara  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena C. Rebouças Porto  
**CONSELHEIRO**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRA**

  
Felipe Augusto Araujo Muniz  
**CONSELHEIRO**

  
André Gustavo Carreiro Pereira

**PROCURADOR DO ESTADO**

Em 12 / 02 / 2020